



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	8/2018
PROCESSO Nº:	2010/81/20046
RECORRENTE:	F C PEDROZA
ADVOGADO:	MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO LAMEIRA – OAB/AC nº 3265 e outros
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRO RELATOR:	FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

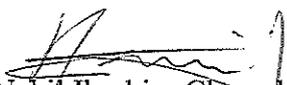
EMENTA

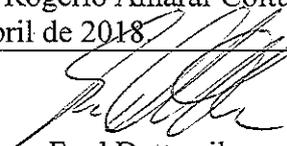
TRIBUTÁRIO. ICMS. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INIDONEIDADE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA CABÍVEL. TEORIA DA INFRAÇÃO CONTINUADA. INAPLICABILIDADE.

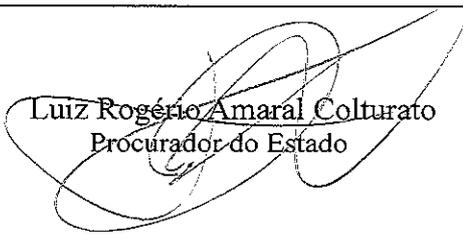
1. A utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido configura inidoneidade de tais documentos, na forma do art. 213, inciso VII, alínea “a” e art. 508, ambos do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
2. Não cabe a Teoria da Infração Continuada, tendo em vista que a multa acessória aplicada observou a limitação de cinco vezes prevista no art. 61, § 9º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.
3. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria, por voto de qualidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário interposto por F C PEDROZA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, pelo improvimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Votaram com o relator os conselheiros Antônio Raimundo Silva de Almeida, Hilton de Araújo Santos e Nabil Ibrahim Chamchoum (voto de qualidade). Divergentes os Conselheiros Márcio José Castro de Aquino, Assurbanipal Barbary de Mesquita e Marco Antônio Mourão de Oliveira que acolheram a Teoria de Infração Continuada. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Fred Dettweiler (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Márcio José Castro de Aquino, Assurbanipal Barbary de Mesquita, Hilton de Araújo Santos e Marco Antônio Mourão de Oliveira. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 11 de abril de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Fred Dettweiler  
Conselheiro Relator

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2010/81/20046 – Recurso Voluntário

**RECORRENTE:** F C PEDROZA

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADORA FISCAL:** Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

**ADVOGADO:** Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB/AC 3265)

**RELATOR:** Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por F C PEDROZA, em face da Decisão nº 1.073/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 191 a 194), nos autos do Processo Tributário Administrativo de cancelamento de Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 03.745/2010 requerido pela recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

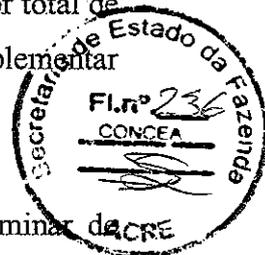
[...]Posto isso, com fundamento nos art. 136, do Código Tributário Nacional; no art. 61, inciso V §§ 8 e 9º, da Lei complementar 55/97; nos arts. 60, inciso IV, 75, 213, inciso VII, alínea “a” e 508, todos do Decreto Estadual 008/98; nos arts. 6º, 19, 53, inciso I, todos do Decreto Estadual 462/87 e no Parecer n. 1311/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário, decidido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do interessado, mantendo o AINF nº 03.745/2010.

O Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 03.745 emitido em 16 de julho de 2010 descreve a seguinte acusação contra a empresa Recorrente:

Emitir documento fiscal com prazo de validade expirado (vencido) conforme AIDF nº 2107 de 2005 / NF mod. 1 (da numeração 8001 a 13000 – formulários contínuos).

A autuação fiscal consta fundamentada na seguinte base legal: artigos 60, IV; 213, inciso VII, alínea “a” e 508, ambos do Decreto Estadual nº 008/98.

Para o caso, foi aplicada tão somente a multa acessória no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por documento, limitada a cinco vezes por período, resultando no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 61, inciso V, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002.



A Recorrente, em sua peça recursal (fls. 205 a 217), apresentou a preliminar de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal, por não respeitar o prazo previsto no art. 16, do Decreto 462/87 para conclusão do procedimento de fiscalização e, no mérito, aduz o seguinte:

a) A Recorrente, quando da comercialização de mercadorias aos seus clientes assim o faz devidamente acobertada por Documento Fiscal idôneo, ou seja, no ato de venda e entrega das mercadorias adquiridas, efetua de pronto a emissão de CUPOM FISCAL, ocorrendo ainda em algumas situações por exigência do adquirente a emissão de Documento Fiscal (Nota Fiscal – Modelo 1 – Formulário Contínuo), devidamente identificada em cada Nota Fiscal – Modelo 1, as informações relativas ao respectivo CUPOM FISCAL, bem como todos os dados inerentes a identificação do cliente, endereço para entrega e vendedor que realizou a respectiva operação de venda;

b) A emissão dos respectivos Documentos Fiscais (Nota Fiscal – Modelo 1 – Formulário Contínuo), ocorreram não somente pela exigência em algumas situações pelos adquirentes, mesmo com a emissão do CUPOM FISCAL, as como procedimento de praxe da Recorrente. Contudo, em momento algum a Recorrente percebeu que o prazo de validade dos documentos em questão, já teria expirado, haja vista a possibilidade de ocorrência em infração à legislação tributária;

c) Todavia, no caso em tela, mesmo com a emissão das Notas Fiscais com prazo de validade expirado, incorrendo em infração a legislação tributária, em momento algum a Recorrente trouxe prejuízos na arrecadação dos tributos Federal ou Estadual;

d) Em relação aos tributos da União, há de se destacar que a Recorrente para cada operação de venda, emitiu CUPOM FISCAL, acobertando a saída das mercadorias destinadas aos clientes, não incorrendo desta forma sonegação fiscal, ou qualquer artifício que possa reduzir ou dificultar a atividade de fiscalização, bem como a constituição do crédito tributário;



e) No caso em tela, prevê o § 8º, da Lei Complementar nº 55/97, que na ausência de outra importância expressamente determinada as infrações à legislação, as ocorrências devem ser punidas com a multa prevista no inciso V do artigo 61.

f) No entanto, a legislação tributária estabelecida pela Recorrida, preceitua em seu artigo 61, § 9º, da referida lei, a instituição de infração continuada, ou seja, nos casos em que haja infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, devendo o valor da penalidade ser limitada a cinco vezes o valor cominado nesta lei;

g) Destarte, a Recorrida mesmo tendo incorrido em erro procedimental ao emitir documento fiscal com prazo de validade expirado, devidamente acompanhado de CUPOM FISCAL, assim o fez em período contínuo, compreendido entre os meses de agosto de 2008 a dezembro de 2009, devendo ser imputada a essa a aplicação do artigo 61, § 9º, da Lei Complementar Nº 55/97, em sua totalidade e não de forma fracionada como o feito.

Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

1. Acolhimento do presente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuinte;
2. Seja acatada a preliminar suscitada para a total anulação do procedimento realizado com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração nº 03.745/2010 pelo vício insanável, quanto ao descumprimento do prazo de conclusão dos trabalhos, infringido o artigo 61, § 9º, da Lei Complementar Nº 55/97, bem como o período apurado;
3. Caso a preliminar arguida não seja aceita, que no mérito, após analisados os argumentos e documentações ora jungidas, que seja determinada a anulação do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 03.745, estabelecendo o período correto de apuração de infração a legislação tributária, compreendido entre os meses de agosto de 2008 a dezembro de 2009, por se tratar de infração continuada, em conformidade com a legislação tributária, bem como o correto lançamento do crédito tributário em razão da clara, evidente e correta tipificação da infração.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Fiscal Dr<sup>a</sup> Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 133/2016 (fls. 220 a 233), opinou pelo improvimento do recurso voluntário e, via de consequência, pela manutenção da Decisão DIAT nº 1.073/2015.



Assim, colaciona-se a ementa do referido Parecer PGE/PF/nº 133/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. REGULARIDADE FORMAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 136 DO CTN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 07 de MARÇO, 2018



FREDI DETTWEILER

Conselheiro Suplente - Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2010/81/20046 – Recurso Voluntário  
**RECORRENTE:** F C PEDROZA  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADORA FISCAL:** Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque  
**ADVOGADO:** Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB/AC 3265)  
**RELATOR:** Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte F C PEDROZA, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1.073/2015 (fls. 191 a 194), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 03.745, esse com a seguinte acusação contra o recorrente, ora autuado:

Emitir documento fiscal com prazo de validade expirado (vencido) conforme AIDF nº 2107 de 2005 / NF mod. 1 (da numeração 8001 a 13000 – formulários contínuos).

Para o caso, foi aplicada tão somente a multa acessória no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por documento, limitada a cinco vezes, resultando no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 61, inciso V, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002.

Assim, transcrevemos a redação vigente e aplicável à época dos fatos (na forma do art. 144, do CTN), do art. 16, do Decreto nº 462/87:

Art. 16. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo os atos referidos no artigo



anterior, valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (Redação original: efeitos até 30 de dezembro de 2014)

Contudo, o excesso do prazo para conclusão do procedimento fiscal não anula o procedimento e nem o auto de infração, conforme recomendação do art. 6º, do mesmo diploma legal:

Art. 6.º A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do Processo Tributário Administrativo não acarretará a nulidade do procedimento fiscal, mas implicará em responsabilidade disciplinar do funcionário culpado.

Portanto, rejeito tal preliminar e em seguida passo a análise do mérito.

A autuação fiscal diz que a empresa estava utilizando notas fiscais de saídas (com numeração de 8001 a 13000) – modelo 1, com prazo de validade expirado, referente a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF nº 2107 de 2005.

Dessa forma, não restam dúvidas que as notas fiscais foram emitidas com prazo de validade expirado, conforme comprovado às fls. 19 a 165 (notas fiscais acompanhadas dos respectivos cupons fiscais).

À da luz da legislação tributária, as notas fiscais emitidas fora do prazo são tidas como inidôneas na forma dos artigos 213, inciso VII, alínea “a” e 508, todos do Decreto Estadual nº 08/98, *verbis*:

Art. 213. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

Art. 508. Os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de três anos contados da data da autorização para sua impressão.

No que concerne a alegação de que não teve dolo ao emitir notas fiscais com prazo vencido e de que não houve prejuízos aos cofres públicos, não deve prosperar, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária não depende da intenção do agente, da efetividade e extensão dos efeitos do ato, conforme inteligência do art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, que assim assevera:

Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória:

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.



Neste sentido, são as ementas abaixo:

**Ementa:** (...) A inobservância da obrigação acessória, independentemente da exigência de qualquer outro requisito, gera penalidade pecuniária exigível do responsável, que será configurada como obrigação principal, nos termos dos §§ 3º e 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.(...)” (TRF 1ª Região. AC 1997.01.00060959-0/DF. Rel.: Juiz Wilson Ales de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Julgado: 14/04/05, publicação: DJ 12/05/05).

**Ementa:** (...) V. No dizer do Código Tributário Nacional, art. 3, § 3º, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Apenas o procedimento administrativo do lançamento quer relativo à falta de recolhimento do tributo ou decorrente da falta de cumprimento de obrigação acessória, faz nascer o crédito tributário. (...)” (TRF 5ª Região. AG 2005.05.00036072-7/PB. Relator: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma, julgado: 25/05/2006, publicação: DJ 14/06/06).

Portanto, emitir notas fiscais com prazo expirado constitui infração à legislação tributária passível da exigência da multa acessória que no caso foi observada a limitação de cinco vezes, na forma do art. no art. 61, inciso V, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002:

Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

V - no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais): redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015

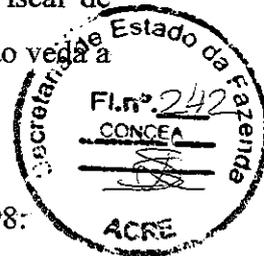
(...)

§ 8º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação devem ser punidas com a multa prevista no inciso V deste artigo.

§ 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar de cinco

vezes o valor cominado nesta lei. (redação vigente até 1º de outubro de 2015).

A emissão de cupom fiscal não exime a empresa de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, bem como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A, em função da natureza da operação.



Nesse sentido, vejamos os artigos 471, caput, e 473, do Decreto nº 08/98:

Art. 471. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final, qualquer que seja o seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pelo próprio equipamento, as seguintes indicações:

(...)

Art. 473. As prerrogativas para uso de ECF, previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A, em função da natureza da operação.

Parágrafo único. À operação de venda acobertada por nota fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

III - será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

Além disso, a emissão de cupons não tem o condão de validar a emissão de notas fiscais com prazo de validade expirado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da empresa F C PEDROZA e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT nº 1.073/2015, ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 07 de março de 2018.

FREDI DETTWEILER  
Conselheiro Suplente - Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2010/81/20046– Recurso Voluntário

**RECORRENTE:** F C PEDROZA

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADORA FISCAL:** Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

**ADVOGADO:** Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB/AC 3265)

**RELATOR:** Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

**RELATOR VOTO – VISTA:** Cons. Suplente - Márcio José do C de Aquino.

**V O T O – V I S T A**

Adoto o preciso relatório apresentado Cons. Suplente - Fredi Dettweiler por ocasião da Sessão Ordinária de Julgamento do Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA, do dia 7 de março de 2018.

O eminente Sr. Conselheiro Suplente – Relator FREDI DETTWEILER votou pelo desprovimento do Recurso Voluntário da empresa F C PEDROZA, mantendo a Decisão DIAT n.º 1.062/2015 pelos seus próprios fundamentos

A princípio, acompanho o voto do relator parcialmente, visto que restou configurado o descumprimento à obrigação acessória pelo contribuinte, correspondente na emissão de notas fiscais vencidas, em desacordo com a legislação tributária.

Porém, há de se ressaltar que inexistente fundamentação para a aplicação do art. 61, §9º, da Lei Complementar Estadual n.º 55/97 tal como realizado pelo Fisco, motivo pelo qual passo à análise dessa questão específica em discordância ao voto do relator.

De início, tem-se que o estabelecimento das obrigações tributárias – principal e acessória – deve respeito ao princípio da legalidade, de forma que a lei ou a legislação tributária, respectivamente, descreverão todos os seus aspectos. Conforme os art. 97, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, CTN. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim sendo, o art. 61, §9º, da Lei Complementar Estadual n.º 55/97, estabeleceu que:

Art. 61, Lei Complementar Estadual n.º 55/97. (...)

§9º. Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar de cinco vezes o valor cominado nesta lei. (redação vigente até 1º de outubro de 2015).

Primeiramente é imperativo reconhecer que o art. 61, §9º, da Lei Complementar Estadual n.º 55/97, apesar de ter-se referido à "infração continuada" não a definiu. Por conseguinte, surgem dúvidas: Qual o período de tempo dentro do qual se admite a continuidade, um dia, uma semana, um mês? Que outras circunstâncias devem ser consideradas?

Como não houve a previsão dessas circunstâncias na legislação tributária, a mesma deve ser interpretada de modo mais favorável ao contribuinte acusado, nos termos do art. 112, do Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Além da interpretação mais benigna, a própria jurisprudência tem entendido a infração continuada como a série de ilícitos da mesma natureza apurados em um só procedimento, sujeitas, portanto, a uma multa singular:

SUNAB. COMPETÊNCIA. MULTA. LEI DELEGADA 4/62 E LEI DELEGADA 5/62 AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURO DE SAÚDE. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Lei Delegada 4/62 confere à União o poder de intervir no domínio econômico a fim de garantir a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo. Da mesma forma a Lei Delegada 5/62, em seu artigo 2º, confere à SUNAB "aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais", sendo assim, está competente para fins de fiscalização das tarifas ou preços praticados pelas empresas de seguro saúde.

**2 - A sequência de várias infrações de mesma natureza apuradas em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida.**

3 - Recurso Especial parcialmente provido, para considerar a SUNAB competente para fiscalizar os preços praticados nos contratos de seguro (REsp 180.672/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 84)

Em caso semelhante, é inclusive o entendimento adotado em sede administrativa pelo o CARF, conforme o julgado abaixo:

ASSUNTO: IPI DIF – PAPEL IMUNE – MULTA REGULAMENTAR -FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO TRIMESTRAL – MP Nº 2.158-35 (ART.57) – INFRAÇÃO CONTINUADA – **CUMULAÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DE PENALIDADES PELO NUMERO DE MESES EM QUE A AUTUADA PERMANECEU INADIMPLENTE INADMISSIBILIDADE** – PRINCÍPIOS DA INFRAÇÃO CONTINUADA E DA RAZOABILIDADE. A multa de R\$ 5.000,00 prevista para cada infração à obrigação formal (falta de declaração), **não pode ser aplicada cumulativamente, multiplicada pelo número de meses em que a RECORRENTE permaneceu inadimplente nas informações trimestrais que deveria prestar, vez que as infrações apresentam-se de forma sequencial, ferindo o mesmo objeto da tutela jurídica e guardando afinidade com igual fundamento fático, o que as caracteriza como comportamento de feição continuada, sujeitando-as a uma única sanção por período trimestral em que foi verificada a falta.** A sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa agravada fixada para trimestre específico em que se constatou a falta de apresentação de Declaração. Precedentes do STJ” (CARF 3a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 3402-00.754, Publicado no DOU em: 24.03.2011).

No presente caso, verifica-se que as infrações foram apuradas em um único procedimento de fiscalização, não sendo possível entender o cometimento de uma infração continuada a cada mês de descumprimento.

E mais, além do princípio da legalidade, as obrigações tributárias e a própria relação jurídica tributária devem obedecer a outros princípios, tais como, o da proporcionalidade da sanção, que atende, outrossim, o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

#### ADMINISTRATIVO – MULTA – FORMA DE COBRANÇA.

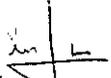
1. Sendo devida multa pela não-declaração ao Fisco das contribuições de tributos federais, no momento em que se faz a declaração em bloco, não é razoável efetuar um somatório da sanção pecuniária para cada mês de atraso na declaração.
2. Princípio da proporcionalidade da sanção, que atende a outro princípio, o da razoabilidade.
3. Recurso especial improvido.  
(REsp 601.351/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 20/09/2004, p. 259)

A interpretação a ser adotada ao presente caso é de que houve, em todo o período, uma única infração continuada, pois, se a própria legislação tributária não estabeleceu um período limite para o término de uma infração continuada e o início de outra, não pode fazê-lo a Administração Fiscal, sob pena de violação ao art. 112, do CTN (supracitado) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário da empresa F. C. PEDROZA, reformando a Decisão DIAT n.º 1.062/2015, ora recorrida, para determinar que o valor a ser imposto como multa pela infração da contribuinte deve considerar a ocorrência de apenas uma infração continuada em todo o período apurado, não sendo possível efetuar o somatório da sanção pecuniária para cada mês de descumprimento da obrigação tributária.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018.

  
**MÁRCIO JOSÉ CASTRO AQUINO**  
Conselheiro Suplente